

PARECER JURÍDICO PRÉVIO
(ART. 53, inciso I e II da Lei nº 14.133, de 2021).
ART. 7º, INCISO XX, INSTRUÇÃO 09-2023 TCM-GO

Assunto: Contratação de Empresa Especializada para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos
Interessado: Pregoeiro(a) oficial e equipe de apoio.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico, elaborado com base no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), analisa a legalidade das minutas do Edital e seus anexos para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS- OBJETIVO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II-A, PROVENIENTES DO MUNICÍPIO DE ITAGUARI- GO, EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO.**

O procedimento licitatório a ser adotado é o Pregão Presencial para Registro de Preço, com o critério de julgamento do menor preço por item, conforme definido no edital e seus anexos. Acompanham a minuta do Edital os seguintes anexos: Termo de Referência; Carta de Credenciamento; Proposta de preços; Modelos de declarações e Minuta da Ata de Registro de Preços.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Lei nº 14.133/2021, que atualiza, unifica e modifica a legislação anterior sobre licitações, constitui o marco legal para as aquisições da Administração Pública, conforme a competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da Constituição Federal. A minuta do edital da licitação em análise indica a referida lei como norma aplicável em seu preâmbulo.

3. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Este parecer jurídico, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), assume caráter opinativo e isento, conforme previsto no art. 2º, § 3º, da referida lei. O presente parecer visa auxiliar a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, sem vincular a decisão final da administração. A análise se concentra nos elementos jurídicos dos autos, excluindo elementos técnicos e econômicos que fundamentam o procedimento. Cabe à administração a análise dos aspectos técnicos, mercadológicos, de conveniência e oportunidade, e a tomada de decisão final, sempre em consonância com os princípios constitucionais do Direito Administrativo.

4. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O escopo deste parecer é auxiliar a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, nos termos do art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021. O controle prévio de legalidade se limita à análise jurídica da futura contratação, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade. Eventuais apontamentos sobre tais aspectos se baseiam na imbricação com questões jurídicas, em consonância com o Enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Cabe ressaltar que não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. A responsabilidade por observar a legalidade de seus atos é individual a cada agente.

5. FASE PREPARATÓRIA

A fase preparatória do procedimento licitatório em análise, devidamente instruída por atos exarados pelos agentes públicos responsáveis (pesquisas mercadológicas, despachos, autorização, declaração orçamentária, entre outros), está sendo submetida à análise jurídica quanto à legalidade da minuta do Edital e seus anexos, em seus aspectos estritamente jurídicos.

A análise da fase preparatória deve se ajustar às disposições do art. 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem as regras para a realização do procedimento licitatório.

Em relação ao plano anual de contratações, previsto no inciso VII, do art. 12 da NLLC, a ausência do referido plano nesta Secretaria não impede a realização do certame, visto que a sua elaboração é facultativa.

6. MODALIDADE LICITATÓRIA

A Lei nº 14.133/2021 determina o Pregão como modalidade licitatória obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme art. 6º, XLI, e art. 29. O critério de julgamento, nesse caso, poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme previsto no mesmo dispositivo legal.

A modalidade Pregão, utilizada no presente caso, se mostra adequada, pois o objeto da contratação possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento do menor preço por item, previsto no edital, também está em conformidade com a legislação, conforme art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

7. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A utilização do Sistema de Registro de Preços, conforme previsto no art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021, se justifica quando a administração pública busca registrar preços de bens ou serviços adquiridos com frequência para futuras contratações.

O edital da licitação para registro de preços deve atender às regras gerais da Lei nº 14.133/2021 e observar as especificações do art. 82 da referida lei.

O registro de preços não vincula a administração pública ao vencedor, uma vez que não há garantia de contratação. A administração possui a liberdade de contratar ou não com o vencedor, mesmo que o preço tenha sido registrado.

O presente procedimento licitatório, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 158/2022, se mostra útil para a administração do Município, pois permite a aquisição conforme

a necessidade da municipalidade, com a possibilidade de se obter preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços.

8. DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do Edital, um dos elementos analisados na fase interna da licitação pública, **está** em conformidade com a legislação de licitações. **A elaboração da minuta segue os termos da Lei nº 14.133/2021.**

Os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

9. DA MINUTA DO CONTRATO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

A minuta do contrato ou documento equivalente, visto que se trata de prestação de serviços de forma contínua e parcelada, deve atender às disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e conter as cláusulas mínimas previstas na lei.

A minuta do Edital define a modalidade de licitação como Pregão Presencial, o que se mostra correto, pois o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usuais no mercado, conforme art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021.

O critério de seleção da proposta como “menor preço por item” se mostra adequado à modalidade determinada pelo legislador.

A minuta do Edital também prevê as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações.

10. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

A divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos e do termo de contrato ou documento equivalente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União são obrigatórias, conforme art. 54, caput e § 1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021. O Município de Itaguari-GO, com população inferior a 20.000 habitantes, terá um prazo de 6 anos para cumprir os requisitos previstos no art. 176 da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do processo licitatório, a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que não integraram o edital e seus anexos no PNCP é obrigatória, conforme art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Eventuais alterações nas especificações do Termo de Referência devem ser acompanhadas dos orçamentos conexos. Se as alterações ocorrerem após a publicação do edital e afetarem a formulação das propostas, o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 se aplica.

A sessão do certame deverá ser registrada em mídia, conforme o ordenamento jurídico, e os autos devem conter a justificativa da autoridade competente para a realização do certame na modalidade presencial.

11. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, OPINO no sentido de que:

- **a)** A veracidade das informações e documentos anexados ao procedimento licitatório é de inteira responsabilidade da Administração.
- **b)** O princípio constitucional da isonomia deve ser observado, garantindo aos licitantes ampla competitividade e à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, além dos demais princípios do Direito Administrativo e da Lei de Licitações.
- **c)** Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente por danos causados à Fazenda Pública, caso seja comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.
- **d)** O resumo do instrumento convocatório deverá ser publicado no site oficial da Prefeitura Municipal de Itaguari-GO, além da afixação no placar da Prefeitura Municipal, conforme a legislação, e, se necessário, no Diário Oficial do Estado de Goiás e/ou Diário Oficial da União, e jornal de grande circulação, respeitando o prazo de 8 (oito) dias úteis para a abertura das propostas, conforme art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, e também no site oficial do Município de Itaguari-GO, em atendimento à Lei nº 12.527/11 e alterações posteriores.

O presente parecer, em conformidade com a NLLC, as determinações da Instrução 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM-GO e suas modificações posteriores, a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e demais legislações correlatas, recomenda o prosseguimento regular do Edital e anexos do Pregão analisado, desde que todas as recomendações constantes neste parecer sejam atendidas, e mediante as publicações de estilo e a paginação dos autos.

Este parecer é opinativo e não vincula o administrador. A responsabilidade pela gestão do bem público é da administração, que tem a liberdade de decidir sobre a continuidade do procedimento licitatório.

É o parecer, s. m. j.

SALA DA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARI- GOIÁS, aos 20 dias do mês de agosto de 2024.

MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/GO 39.697